

DECISÃO DO DIA

Adesão ao PRA suspende embargo mesmo sem recomposição florestal prévia

Tribunal: TRF1 | Orgão: 5ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJRO | Processo: 1009863-40.2025.4.01.4100 | Data: 2026-04-10

embargo ambiental • PRA e termo de compromisso • IN IBAMA 08/2024 • área rural consolidada • prescrição administrativa

Parceria Profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária de Rondônia 5ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJRO SENTENÇA TIPO "A" PROCESSO: 1009863-40.2025.4.01.4100 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) POLO ATIVO: MARIO CALDAS REPRESENTANTES POLO ATIVO: VINICIUS RIBEIRO MOTA - MT10491/B POLO PASSIVO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA SENTENÇA I – RELATÓRIO Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória ajuizada por MARIO CALDAS em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, objetivando a anulação do Termo de Embargo nº 075538-C, vinculado ao Auto de Infração nº 119769-D. Sustentou que foi autuado em 29/10/2002 por suposta destruição de 300 hectares de vegetação nativa na Fazenda São João, localizada na zona rural do município de Cabixi/RO, tendo efetuado o pagamento da multa e requerido o desembargo ainda em 2002, o que culminou no arquivamento do processo administrativo em 14/01/2003. Aduziu que o feito foi posteriormente desarquivado em 2015, permanecendo o embargo ativo por mais de duas décadas sem decisão administrativa final, razão pela qual defende a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva administrativa, a nulidade do procedimento e o reconhecimento de que a área é consolidada, com possibilidade de regularização ambiental, inclusive com inscrição no CAR e apresentação de documentos. Com fundamento nesses fatos, requereu a concessão de tutela provisória para suspensão imediata do Termo de Embargo nº 075538-C, com expedição de determinação ao IBAMA para levantamento do embargo, sob pena de multa diária, bem como o reconhecimento da prescrição administrativa, a anulação do termo de embargo, a nulidade do procedimento administrativo, o reconhecimento da consolidação da área, além da condenação do réu ao pagamento de custas e honorários e a produção de provas. Em decisão de ID 2207485059, este juízo entendeu ausentes os requisitos para concessão da tutela de urgência e da tutela de evidência, destacando a ausência de comprovação de adesão a termo de compromisso

ambiental, nos termos do art. 59, §5º, do Código Florestal, além da inexistência de perigo de dano irreparável. Devidamente citado, o IBAMA apresentou contestação (ID 2220606372), arguindo, em preliminar, a suspensão do processo em razão do IRDR nº 94 do TRF da 1ª Região, que trata dos efeitos da prescrição administrativa sobre termos de embargo ambiental. No mérito, sustentou a natureza cautelar do embargo, destinado a impedir a continuidade do dano e permitir a regeneração ambiental, bem como a inexistência de regularização ambiental do imóvel, afirmando que o levantamento do embargo depende do cumprimento de requisitos administrativos, como reposição florestal e adesão a instrumentos de regularização. Defendeu, ainda, a imprescritibilidade da reparação civil ambiental, conforme entendimento firmado pelo STF no Tema 999, e a inaplicabilidade dos requisitos para concessão de tutela provisória, requerendo, ao final, a suspensão do feito ou a improcedência dos pedidos. Impugnação à contestação (ID 2226244249), rebatendo a preliminar de suspensão do processo, sustentando que nem todos os pedidos estão abrangidos pelo IRDR nº 94. No mérito, reiterou a tese de nulidade do embargo em razão de sua duração excessiva e da ausência de decisão administrativa final, alegando violação aos princípios da razoável duração do processo e da vedação de sanções de caráter perpétuo. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, o IBAMA apresentou petição (ID 2238096053), afirmando que a controvérsia é exclusivamente de direito e que não há necessidade de produção de provas, motivo pelo qual requereu o julgamento antecipado da lide. Por sua vez, o autor apresentou manifestação de ID 2239507135, na qual concordou com o julgamento antecipado, afirmando a desnecessidade de dilação probatória, diante da suficiência da prova documental já constante dos autos. Na oportunidade, informou a ocorrência de fato superveniente consistente na adesão ao Programa de Regularização Ambiental – PRA, com assinatura de termo de compromisso (Id. 2239563840, pp. 04-11). É o relatório. Decido. II – FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, anoto que a parte autora, na presente demanda, não trouxe a exame fundamentos que digam respeito à materialidade e à autoria da infração ambiental, ou seja, relativamente ao mérito da autuação. As questões controversas cingem-se a aspectos procedimentais e supostos vícios nos atos praticados. A controvérsia gira em torno do Termo de Embargo nº 075538-C, vinculado ao Auto de Infração nº 119769-D, imposto pelo IBAMA sobre o imóvel rural de propriedade do autor, bem como à existência ou não de obrigação de recomposição ambiental como requisito para o levantamento da medida administrativa. - Preliminar de suspensão parcial em razão do IRDR nº 94 do TRF da 1ª Região O IBAMA suscita, em sede de contestação, a suspensão do presente feito em razão do IRDR nº 94 do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que versa sobre os efeitos da prescrição administrativa em relação aos termos de embargo ambiental. Conforme se extrai dos autos, a controvérsia deduzida na presente demanda envolve múltiplas pretensões, dentre elas: anulação do termo de embargo, reconhecimento da nulidade do procedimento administrativo, reconhecimento da consolidação da área, análise da regularização ambiental mediante inscrição no CAR e adesão ao Programa de Regularização Ambiental – PRA, bem como o levantamento do embargo ambiental. Verifica-se, portanto, que a discussão travada não se limita à incidência da prescrição administrativa sobre o embargo ambiental, abrangendo também questões autônomas relativas à natureza jurídica da medida administrativa, à regularização ambiental superveniente e à proporcionalidade da manutenção do embargo diante das circunstâncias fáticas do caso concreto. Nessa perspectiva, a suspensão integral do processo não se revela adequada, pois implicaria indevido sobrestamento de matérias que não se encontram abrangidas pela controvérsia objeto do incidente repetitivo. A suspensão determinada em IRDR deve restringir-se estritamente à questão jurídica submetida ao julgamento vinculante, não alcançando pedidos independentes que possam ser apreciados de forma autônoma. Por outro lado, considerando que uma das teses sustentadas pelo autor consiste precisamente no reconhecimento da prescrição administrativa como fundamento para anulação do embargo, tal matéria coincide com o objeto do IRDR nº 94, devendo ser excluída da apreciação judicial até a definição vinculante pelo Tribunal. Desse modo, impõe-se o acolhimento parcial da preliminar arguida pelo IBAMA, para determinar a suspensão do feito apenas quanto à análise da alegação de prescrição administrativa incidente sobre o embargo ambiental, prosseguindo-se o julgamento quanto às demais questões deduzidas na demanda, notadamente a validade do embargo, sua natureza jurídica, a regularização ambiental superveniente e a possibilidade de levantamento da medida administrativa. Tal solução prestigia a duração razoável do processo e evita a paralisação indevida de matérias não abrangidas pelo incidente repetitivo.

Sendo assim, acolho parcialmente a preliminar, para suspender o processo apenas a análise da alegação de prescrição do embargo, prosseguindo o julgamento das demais questões. OBSERVAÇÃO: a depender do trânsito em julgado (de decisão favorável ao autor) a respeito da suspensão do embargo por outros motivos, analisados abaixo (ou seja, para além da prescrição intercorrente), tal questão submetida ao IRDR 94 poderá estar prejudicada. - Decisão parcial de mérito em relação às demais questões (Art. 356, II do CPC/2015). É consabido que o embargo ambiental constitui instrumento de polícia administrativa destinado a impedir a continuidade da infração ambiental e assegurar a recuperação da área degradada, possuindo natureza cautelar e preventiva. Trata-se, portanto, de medida preventiva, vinculada ao poder de polícia ambiental, cuja finalidade primordial não é sancionar, mas evitar a perpetuação ou agravamento do dano. Analisando detidamente os autos, verifica-se que o Termo de Embargo nº 075538-C foi lavrado em decorrência de Auto de Infração ambiental que imputou ao autor a destruição de 300 hectares de vegetação nativa, fato ocorrido em 29/10/2002, em imóvel rural localizado no município de Cabixi/RO. Todavia, a análise do caso concreto revela peculiaridades relevantes quanto à manutenção do embargo ao longo do tempo. Consta dos autos que, após a autuação, houve arquivamento do processo administrativo em 14/01/2003, com posterior desarquivamento apenas no ano de 2015, permanecendo o embargo ativo por mais de duas décadas, sem a demonstração de decisão administrativa final quanto à situação do imóvel. Tal circunstância impõe reflexão acerca dos limites da natureza cautelar do embargo. Embora não se trate, em sua origem, de sanção, a sua manutenção por período excessivamente prolongado, desacompanhada de conclusão do processo administrativo ou de reavaliação periódica da necessidade da medida, pode conduzir à descaracterização de sua finalidade preventiva, aproximando-se, na prática, de efeito sancionatório permanente. Por outro lado, não se pode desconsiderar que o embargo decorre de infração ambiental grave, consistente na suposta supressão de extensa área de vegetação nativa, o que, em tese, justifica a adoção de medidas restritivas voltadas à recomposição ambiental. A validade originária do embargo, portanto, não se mostra, por si só, infirmada pelos elementos constantes dos autos. Dessa forma, a controvérsia não reside propriamente na legalidade inicial do embargo, mas na sua manutenção ao longo do tempo, sem reavaliação administrativa adequada e sem consideração de eventuais fatos supervenientes, como a regularização ambiental do imóvel. Importa destacar que, a despeito da regularidade da autuação, há regras específicas quanto à suspensão de sanções decorrentes de infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008. O regime transitório estabelecido pelo art. 59, §§4º e 5º, da Lei 12.651/2012, é claro ao condicionar a suspensão de sanções decorrentes de infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008 à adesão do proprietário ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) e assinatura do respectivo termo de compromisso: Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar Programas de Regularização Ambiental (PRAs) de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo. § 4º No período entre a publicação desta Lei e o vencimento do prazo de adesão do interessado ao PRA, e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito. (Redação dada pela Lei nº 14.595, de 2023) § 5º A partir da assinatura do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 4º deste artigo e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA. A adesão ao PRA constitui instrumento jurídico destinado precisamente à regularização de passivos ambientais, estabelecendo obrigações, prazos e medidas de recomposição, regeneração ou compensação, sob acompanhamento do órgão ambiental competente. Nesse cenário, a manutenção automática do embargo, sem consideração da regularização ambiental formalizada, revela-se incompatível com a lógica do sistema instituído pela Lei nº 12.651/2012. Destaca-se que o referido programa já conta com regulamentação na esfera federal, pelo Decreto 8.235/2014, e também na estadual, pelo Decreto Estadual 20.627/2016. Em conformidade com o Código Florestal, o artigo 9º do Decreto 8.235/2014 estabelece que: "Enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso pelos proprietários ou possuidores de imóveis rurais, ficará

suspensa a aplicação de sanções administrativas, associadas aos fatos que deram causa à celebração do termo de compromisso, conforme disposto no § 5º do art. 59 da Lei nº 12.651, de 2012. § 1º A suspensão de que trata o caput não impede a aplicação de penalidade a infrações cometidas a partir de 22 de julho de 2008, conforme disposto no § 4º do art. 59 da Lei nº 12.651, de 2012." Da mesma forma, dispõe os artigos 22 e 23 do citado Decreto Estadual: "Art. 22. Enquanto estiver sendo cumprido o Termo de Compromisso, o proprietário ou possuidor rural não poderá ser autuado por infrações cometidas até 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal ou de Uso Restrito" e "Art. 23. A partir da assinatura do Termo de Compromisso, serão suspensas eventuais sanções decorrentes das infrações mencionadas no artigo anterior." No caso dos autos, verifico que o autor firmou o Termo de Compromisso nº 373/2025 (ID. 2239563840, pp. 4-11) junto à SEDAM/RO, no qual consta na cláusula 7.2, a "possibilidade", mediante requerimento do interessado, de suspensão da sanção, relativa ao TE nº 075538-C. Embora trate de uma possibilidade, na verdade, é um direito subjetivo do administrado. Ou seja, a autoridade administrativa aqui não tem discricionariedade para decidir se a suspensão das sanções ocorrerá ou não. É ato administrativo vinculado. Entretanto, conforme defesa do IBAMA de id. 2220606372- p. 4, haveria ainda a necessidade de recomposição vegetal como condição para suspensão do embargo: Todavia, não se sustenta tal exigência, eis que não há essa previsão legal para a suspensão, que exige apenas a assinatura no compromisso e durante o seu regular cumprimento. Essa exigência de recomposição, na verdade, está prevista no artigo 4º, VI da IN 08/2024 do IBAMA ("comprovante, emitido pelo órgão competente, de efetivação da reposição florestal obrigatória"). Ocorre que essa Instrução Normativa, além de não poder criar limitações não previstas na lei e nos decretos regulamentares, também não tem aplicação para as chamadas áreas consolidadas. Para essas últimas, há a IN 12 de 2014 do IBAMA, na qual não há qualquer exigência de prévia e efetiva recomposição ambiental como condição para a suspensão das infrações: Art. 4º Após a adesão ao PRA, por meio da formalização de termo de compromisso ambiental firmado com o órgão competente integrante do SISNAMA, o proprietário ou possuidor que tenha sido autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em áreas de preservação permanente, de reserva legal e de uso restrito, poderá requerer ao IBAMA a suspensão das sanções decorrentes dessas infrações. § 1º O requerimento de que trata o caput, cujo modelo consta do Anexo desta Instrução Normativa, será dirigido à autoridade competente para o julgamento de autos de infração, nos termos do art. 2º, incisos II e III, da Instrução Normativa IBAMA n. 10, de 2012, e formulado nos autos do processo administrativo referente à autuação, bem como deverá vir instruído com os seguintes documentos: I - recibo emitido pelo SICAR, relativo à inscrição do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural - CAR de que trata a Lei n. 12.651, de 2012; II - cópia do termo de compromisso firmado com o órgão competente integrante do SISNAMA, acompanhada de cópia da proposta, ainda que simplificada, do proprietário ou do possuidor que vise à recomposição, à recuperação, à regeneração ou à compensação da Reserva Legal, quando for o caso, ou da Área de Preservação Permanente, ou de uso restrito a ser recomposta, recuperada ou regenerada. III - cópia da página do diário oficial estadual em que o extrato do termo de compromisso foi publicado; IV - se pessoa física, cópias da cédula de identidade e do comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF/MF) do interessado proprietário ou posseiro do imóvel rural; se pessoa jurídica, cópia do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e do ato constitutivo e das suas subseqüentes alterações arquivados no órgão competente; V - se for o caso, cópia da matrícula do imóvel rural em regularização ou documentos que comprovem a posse pelo interessado, bem como cópias das matrículas dos imóveis rurais cujo excedentes à área de reserva legal será utilizada para compensação da área de reserva legal do imóvel objeto do PRA, constando as informações referentes às poligonais da área de reserva legal das propriedades. § 2º Quando o requerimento se der por meio de representante, deverá vir acrescido do instrumento da procuração outorgada pelo interessado, com firma reconhecida, do qual devem constar poderes específicos para que o mandatário receba notificações, firme acordos, receba e dê quitação e pratique, junto ao IBAMA, os atos necessários à suspensão das sanções, quando for o caso. § 3º O requerimento de suspensão de sanções será indeferido de plano caso o interessado não tenha requerido a adesão ao PRA dentro do prazo legal. § 4º Caso haja qualquer alteração no Termo de Compromisso firmado com o órgão ambiental estadual competente, caberá ao autuado apresentar ao Ibama os documentos

pertinentes entre os previstos no § 1º deste artigo para comprovação da alteração, incluindo o Termo Aditivo ao instrumento original, a cópia da alteração da proposta que vise à regularização ambiental do imóvel, a cópia da página do diário oficial estadual em que o extrato do termo aditivo foi publicado. Art. 5º Uma vez atendidas as condições previstas na Lei n. 12.651, de 2012, e nos Decretos n. 7.830, de 2012, e 8.235, de 2014, formulado o requerimento de suspensão de que trata o art. 4º e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso firmado no âmbito do PRA, serão suspensas, pela autoridade julgadora competente, as sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 4º do art. 59 da Lei n. 12.651. Nesses termos, a efetiva recomposição florestal não é um requisito obrigatório para a suspensão das sanções aplicadas em áreas consolidadas, devidamente caracterizadas no caso, uma vez que o desmatamento ocorreu antes de 22/07/2008. Saliente-se que, embora o IBAMA não tenha se manifestado acerca do cumprimento do termo de compromisso firmado pela parte autora, a autarquia ambiental insurgiu-se quanto ao desembargo sob a arguição apenas de ser necessária a efetiva recuperação da área. Todavia, como visto, essa exigência não é compatível com a legislação específica, voltada à regularização das áreas consolidadas. Cabe elucidar que no Termo de Compromisso nº 373/2025 exige do compromissário, a fim de levantamento da medida restritiva, a proteção ao meio ambiente, exigindo a obrigação de executar o projeto de recuperação da área degradada aprovado pela SEDAM. Referidas medidas protetivas encontram-se dispostas nas cláusulas 5ª, 6ª e 8ª do referido termo de compromisso. Ressalte-se, ainda, que o descumprimento do termo de compromisso enseja a aplicação de multa e a retomada do curso dos processos administrativos e demais sanções suspensas, conforme se verifica na cláusula 9ª. Outro não tem sido o entendimento do TRF da 1ª Região: AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. AÇÃO ANULATÓRIA. ILÍCITO AMBIENTAL. TERMO DE EMBARGO LAVRADO PELO IBAMA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. CÓDIGO FLORESTAL. ART. 59. PEDIDO DE RECONVENÇÃO OPOSTO PELO IBAMA. INADMISSIBILIDADE. LEVANTAMENTO DO TERMO DE EMBARGO. POSSIBILIDADE. INCOMPATIBILIDADE PROCEDIMENTAL. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA e de recurso de apelação adesivo interposto por Antônio Graciano Pereira contra sentença proferida que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos em ação ordinária para determinar o levantamento do Termo de Embargo n. 0298949 e a suspensão da multa aplicada no Auto de Infração n. 545978, até o final do processo administrativo de regularização ambiental perante o órgão estadual (SEMA/MT). 2. O particular foi autuado em 03/11/2006 por supostamente "destruir (desmatar) 984,14 hectares de floresta nativa na região amazônica, objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente". No auto de infração, foi aplicada multa no valor de R\$ 1.476.210,00 e embargo sobre a área (n.º 0298949-C). 3. A reconvenção não pode inaugurar no processo uma lide totalmente distinta do processo inicialmente ajuizado, como está ocorrendo no caso dos autos, no qual através de reconvenção o IBAMA quer comprovar a ocorrência de dano ambiental por conduta que não está sendo aqui discutida, pois o objeto da inicial é o descumprimento de regras procedimentais formais para aplicação da multa administrativa. Há, portanto, manifesta distinção e ausência de conexão entre a causa de pedir da ação original (nulidade do ato administrativo que aplicou a multa, por descumprimento de requisitos formais e legais) e seu pedido (anulação do auto de infração) com a causa de pedir da reconvenção (suposto dano ambiental) e seu pedido (indenização por danos ambientais). Também é manifesta a distinção e ausência de conexão entre a matéria de defesa (legalidade do ato administrativo que aplicou a multa) e a causa de pedir e o pedido veiculado na reconvenção (suposto dano ambiental e indenização por danos causados ao meio ambiente)"(STJ, Segunda Turma. REsp 1762455/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, em 21/11/2019. DJe 12/05/2020). 4. Na espécie, os requisitos estabelecidos por lei, quais sejam, a existência de passivo ambiental anterior a 22 de julho 2008 e sua efetiva regularização, mediante cumprimento regular do termo de compromisso, estão presentes, o que implica a desconstituição dos efeitos da multa aplicada. Nesse sentido: AMS 1006612-24.2018.4.01.3400, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Rel. Conv. Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira, TRF1 Turma, PJe 17/06/2020. 5. Mantida a sentença que determinou o levantamento do Termo de Embargo n. 0298949 e a suspensão da multa aplicada no Auto de Infração n. 545978, até o final do processo administrativo de regularização ambiental perante o órgão estadual (SEMA/MT). 6. O

levantamento do termo de embargo não impede eventual atuação fiscalizatória futura da autarquia, caso seja constatado descumprimento da legislação ambiental. 7. Evidenciada a sucumbência recíproca das partes litigantes (considerando o fato de ter sido mantida a higidez do processo administrativo instaurado pelo IBAMA), é razoável a fixação da verba sucumbencial nos termos da sentença. Cada parte decaiu de parcela do pedido, de modo que as despesas processuais devem ser distribuídas em proporção igual (artigo 86 do CPC). 8. Remessa necessária e apelação do IBAMA desprovidas. Recurso adesivo do particular desprovido. (AC 1000101- 80.2018.4.01.3603, 5a T, j. e publ. PJe 11/09/2024, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO)(grifos acrescidos) ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. ILÍCITO AMBIENTAL . TERMO DE EMBARGO LAVRADO PELO IBAMA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. CÓDIGO FLORESTAL . ART. 59. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS . 1. O art. 59, § 4º, da Lei n. 12 .651/12, dispõe que, no período entre a publicação do Código Florestal e a implantação do PRA Programa de Regularização Ambiental, em cada Estado, o proprietário ou possuidor do imóvel, enquanto estiver cumprindo o termo de compromisso, não poderá ser autuado por infrações ambientais ocorridas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito. 2. Hipótese em que a proprietária foi autuada em 22/08/2004, por supostamente "desmatar 660 hectares de vegetação nativa sem o licenciamento do órgão ambiental competente" e por "fazer uso de fogo em 400 hectares de área agropastoril sem autorização do órgão ambiental competente", ambas as infrações cometidas na Fazenda Águas do Jabuti. 3. Na espécie, os requisitos estabelecidos por lei, quais sejam, a existência de passivo ambiental anterior a 22 de julho 2008 e sua efetiva regularização, mediante cumprimento regular do termo de compromisso, estão presentes, o que implica a desconstituição dos efeitos da multa aplicada. Nesse sentido: AMS 1006612-24.2018.4 .01.3400, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Rel. Conv . Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira, TRF1 Turma, PJe 17/06/2020. 5. Mantida a sentença que suspendeu dos autos de infração nº 431130-D e 431140-D e do termo de embargo nº 628131-E, bem como os efeitos deles decorrentes até o final do processo administrativo de regularização ambiental perante o órgão estadual (SEMA). 6 . Remessa necessária e apelação do IBAMA a que se nega provimento. 7. Mantém-se a fixação dos honorários advocatícios fixados na origem nos termos do art. 85, § 11, do CPC, que ora majoro os fixados equitativamente R\$5 .000,00 (cinco mil reais) para R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), observando-se os limites estabelecidos nos § 2º do mesmo artigo. (TRF-1 - APELAÇÃO CIVIL: 00052028620164013603, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, Data de Julgamento: 26/06/2024, QUINTA TURMA, Data de Publicação: PJe 26/06/2024 PAG PJe 26/06/2024 PAG)(grifos acrescidos) Nesse contexto, a manutenção do embargo somente se justificaria diante da demonstração de risco ambiental atual ou descumprimento das obrigações assumidas no âmbito do PRA, circunstâncias que não se evidenciam nos elementos constantes dos autos. Desse modo, diante da ausência de comprovação do descumprimento do termo de compromisso celebrado pelo autor, acolhe-se o pedido da inicial para o desembargo da área indicada no Termo de Embargo nº 075538-C. Por fim, quanto ao pedido de tutela de urgência, reconsidera-se decisão anterior. Pelo que foi fundamentado acima, há probabilidade no direito alegado, diante da inexigibilidade de efetiva recomposição como condição para a suspensão do embargo. Há perigo de dano ao demandante, na medida em que a manutenção do embargo até o julgamento final do feito poderá causar grave prejuízo ao requerente, diante da impossibilidade de explorar economicamente a área. Com isso, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, para determinar a suspensão dos efeitos do Termo de Embargo nº 075538-C, vinculado ao Auto de Infração nº 119769-D, com a consequente exclusão do nome da propriedade do Relatório de Áreas Embargadas do IBAMA, caso não haja outro motivo para manutenção da inscrição. Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para que o IBAMA comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada ao valor máximo de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). III – DISPOSITIVO Diante do exposto, em decisão parcial de mérito (art. 356, II do CPC/2015), DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para determinar que o IBAMA proceda à SUSPENSÃO do Termo de Embargo nº 075538-C, vinculado ao Auto de Infração nº 119769-D - em virtude da celebração do TERMO DE COMPROMISSO nº 373/2025 (e enquanto tal termo de compromisso estiver sendo

observado pelo autor). O descumprimento do Termo de compromisso não impede, portanto, a lavratura de novo embargo ambiental. DETERMINO a exclusão da propriedade rural do autor da lista pública de áreas embargadas, mantida pelo IBAMA, ressalvada a manutenção da inscrição por motivo diverso ao discutido nos presentes autos. CONDENO o réu IBAMA ao ressarcimento das despesas processuais antecipadas pelo autor, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do CPC/2015). No mais, o processo permanece SUSPENSO em relação ao embargo ambiental, aguardando decisão do TRF1 no IRDR 94 (1008130-20.2025.4.01.0000): Repercussão jurídica do reconhecimento judicial da prescrição administrativa da pretensão punitiva ambiental sobre a medida administrativa do termo de embargo ambiental, lavrado no âmbito de processo administrativo para apuração de infração ambiental, inclusive com relação ao terceiro adquirente. Ocorrendo trânsito em julgado desta decisão antes do julgamento do IRDR 94, tornem conclusos os autos para decisão ou sentença. Intimem-se. Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica. GUILHERME GOMES DA SILVA Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Especializada em Matéria Ambiental e Agrária

Leia o comentário especializado desta decisão no site

 **Fale com o escritório**

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belem/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.